



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500129-57.2019.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DIONE FABIO BANDEIRA DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Dione Fabio Bandeira da Conceição para, mantida sua condenação por infração ao artigo 168, caput do Código Penal, reduzir suas penas totais para um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida, em todo o mais, a sentença de primeira instância e preservado ao réu permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500129-57.2019.8.26.0068

Comarca e Vara: Barueri – 2ª Vara Criminal

Apelante: Dione Fabio Bandeira da Conceição

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25.977

Apelação criminal. Apropriação indébita. Pena. Método trifásico. Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Circunstância agravante. Reincidência. Concurso. Presentes a reincidência e a atenuante da confissão espontânea, cabe sua recíproca compensação (Superior Tribunal de Justiça, Tema 585 de Recurso Repetitivo).

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Dione Fabio Bandeira da Conceição** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 168, *caput* do Código Penal, aplicou-lhe as penas de dois (2) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de vinte (20) dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo, deferido o apelo em liberdade (fls. 359-361).

Em suas razões, a Defesa busca, em síntese, a redução das penas impostas, afastando-se os maus antecedentes, bem como a fixação do regime aberto (fls. 300-310).

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 395-397) e, após, a

Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 406-410).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao apelo.

Delimita-se a insurgência à dosimetria da pena, pontuando-se que o apelante confessou a prática do delito. Disse, em juízo, que de fato alugou o veículo, mas não o devolveu, pois, em vez disso, o entregou a terceiro, na “*Cracolândia*”, a troco de drogas para seu consumo. Soube posteriormente que o carro foi apreendido.

Tal confissão, de todo modo, não ficou isolada nos autos, sendo corroborada pelo restante da prova produzida. O representante da vítima, Amaro, pese ter tido dificuldade de se recordar do caso em juízo, havia registrado a ocorrência e declarado à autoridade policial que Dione não devolveu o veículo à locadora, tampouco respondeu aos contatos feitos pela empresa (fls. 3-4).

Em juízo, Amaro esclareceu que os clientes sempre registravam seus dados no momento da locação para poderem ser localizados. Vencido o prazo do aluguel, valia-se desses dados para cobrar a devolução do respectivo veículo. Quando não retornado o veículo e não encontrado o cliente, registrava a ocorrência (arquivo audiovisual após fls. 330).

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria do

delito, era mesmo de rigor a condenação de Dione, o que ora se confirma.

Todavia, assiste parcial razão à Defesa no tocante à dosimetria, pois excessivamente exasperada a pena-base, senão vejamos.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em metade (1/2) por conta dos maus antecedentes registrados nos autos (fls. 246-265). Todavia, aqueles documentos de fato comprovam que a maior parte das execuções criminais instauradas em desfavor do acusado já foram extintas há mais de dez anos, sendo de melhor alvitre a fração exasperadora de um sexto (1/6) sob esse fundamento. Fica a pena nesta fase, portanto, estimada em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, apontado para tanto o Proc. nº 0005985-11.2010.8.26.0127, da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba, com condenação definitiva por roubo majorado. Sob esse título, operou o magistrado de origem novo acréscimo de um terço (1/3). Contudo, é o caso de prestigiar a confissão espontânea formulada em juízo e compensar integralmente essas variáveis, remanescendo a pena final tal como fixada na primeira fase (Superior Tribunal de Justiça, Tema de Recurso Repetitivo 585).

Ausentes outras causas modificativas, fica a pena definitiva de Dione afinal fixada em um (1) ano e dois (2) meses de

reclusão, além do pagamento de onze (11) dias-multa.

Diante da pena fixada, ponderando-se os maus antecedentes registrados, assim como a reincidência delitiva de Dione, tem-se como bem fixado o regime semiaberto, não cabendo falar em suspensão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo sua suspensão condicional por conta desses fatores subjetivos concretamente desabonados. Pela mesma razão, para efeito de estipulação do regime prisional inicial também não favorece o apelante sequer o desconto de eventual tempo de prisão provisória porventura já cumprido.

Em face do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Dione Fabio Bandeira da Conceição** para, mantida sua condenação por infração ao artigo 168, *caput* do Código Penal, **reduzir** suas penas totais para **um (1) ano e dois (2) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mantida, em todo o mais, a sentença de primeira instância e preservado ao réu permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Mazina Martins
Relator